



## **Projeto de Lei n.º 548, de 1996**

**Mensagem n.º 73, do Sr. Governador do Estado**

São Paulo, 28 de agosto de 1996.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que altera a Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A Secretaria da Fazenda propõe modificações no aludido diploma legal, visando alterar as alíquotas de diversos produtos, bem como a redação de dispositivos referentes às penalidades impostas pelo descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas por essa lei. Em decorrência das mencionadas alterações, são, ainda, revogadas algumas disposições legais.

Dessa forma, são, em especial, modificados:

1. o item 6 do § 1.º do artigo 34, para o fim de acrescentar a farinha de trigo, bem como a mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código que especifica e massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo, para dar à matéria tratamento idêntico ao dispensado por outros Estados. Em decorrência dessa alteração, revoga-se a alínea "c" do item 3 do § 1.º do artigo 34 da lei, que fixa a alíquota de 7% para tais produtos;

2. o item 3 do § 5.º do artigo 34, para que a alíquota de 17% seja aplicada às operações com preparações anti-solares e bronzeadores, considerando que esses produtos atuam como fator de proteção à saúde, contendo, inclusive, propriedades anticancerígenas, que, em consequência, lhes retiram qualquer conotação de supérfluos, o que justifica a redução da primitiva alíquota de 25%;

3. as alíneas "c" a "i" do inciso VIII e o § 4.º do artigo 85, com o objetivo de incluir o equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento mecânico ou eletrônico nessas alíneas, que tratam das infrações às determinações do diploma legal citado, uma vez que, com o crescente desenvolvimento tecnológico, é imperativo que a lei não se refira apenas à máquina registradora e ao terminal ponto de venda - PDV;

4. o § 1.º do artigo 34, acrescentando-lhe o item 14, para fixar a alíquota de 7% nas operações com preservativos, na medida em que são essenciais ao combate à AIDS e outras doenças infecto-contagiosas.

Por fim, revoga-se a alínea "c" do inciso VII do artigo 28, que se refere à base de cálculo dos veículos importados, tendo em vista que o assunto já foi integralmente disciplinado pelo § 6.º do aludido artigo 28 e a alínea "c" do item 3 do § 1.º do artigo 34.

Para melhor ilustrar a matéria, anexo cópia da Exposição de Motivos que me foi encaminhada pelo Titular da Pasta da Fazenda.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto o assunto ao exame dessa augusta Casa de leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS - Governador do Estado

À Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trípoli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

São Paulo, 27 de maio de 1996.

Ofício GS/CAT N.º 374/96

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a inclusa minuta de projeto de lei que introduz alterações na Lei 6.374/89, instituidora do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços - ICMS neste Estado, no que se refere, principalmente, à aplicação da alíquota incidente nas operações com preparações anti-solares, com redução de carga tributária, e à adequação do dispositivo de penalidade relacionado com o uso fiscal de equipamentos mecânicos e eletrônicos.

São, resumidamente, as seguintes as alterações:

a) o artigo 1.º, pelo seu inciso I, fixa a alíquota de 12% nas operações com farinha de trigo e misturas pré-preparadas de farinha de trigo. É uma correção técnica realizada em comum acordo com o setor que manipula esses produtos, pois não se cogita de elevar a carga tributária da referida mercadoria, que tem hoje a alíquota de 7%. Essa carga tributária será alcançada de outro modo, ou seja, com a inclusão do

produto entre os que compoem a cesta básica, produtos esses que, com a redução da base de cálculo, apresentam esse percentual de tributação. A medida tem por objetivo estabelecer tratamento idêntico ao dispensado pelos Estados vizinhos, uniformizando as legislações. Como corolário dessa alteração, revoga-se a alínea "c" do item 3 do § 1.º do artigo 34 da Lei, que fixa a alíquota de 7% para o produto.

b) pelo seu inciso II, incluem-se as preparações anti-solares e os bronzeadores nas exceções da aplicação da alíquota de 25%. Com isso, passaria a incidir sobre as operações com essas mercadorias, a alíquota geral de 17%, considerando o largo uso popular desses produtos, da mesma forma que os xampus e desodorantes, excetuados da alíquota maior. Sem dúvida, a característica popular desses produtos, retro referida, e mais a obrigatoriedade de seu uso como fator de proteção à saúde, por, inclusive, conter elementos anticancerígenos, retiram deles qualquer conotação de não essenciais ou supérfluos.

c) pelos seus incisos III e IV, adapta a redação dos dispositivos legais concernentes às penalidades ao desenvolvimento tecnológico ocorrido com os equipamentos mecânicos ou eletrônicos emissores de cupom fiscal, sabendo-se que a redação anterior apenas se referia à máquina registradora e ao terminal ponto de venda — PDV;

d) o artigo 2.º acrescenta o item 14 ao § 1.º do artigo 34 da Lei 6.374/89, para fixar a alíquota de 7% nas operações com preservativos. A medida decorre de estudos conjuntos realizados pela Secretaria de Saúde, Secretaria da Fazenda e Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, fabricantes, associações de ajuda aos aidéticos (como o GAPA) e outros organismos (como o Procon e Inmetro), estudos esses que concluíram que o preservativo é essencial no combate à AIDS e outras doenças infecto-contagiosas e seu uso generalizado acabará propiciando ao Estado a redução de gastos com os tratamentos dos pacientes, não se perdendo de vista, também, o cunho educativo de que se reveste o incentivo à sua utilização.

Pelo artigo 3.º da proposição, revogam-se, da Lei n.º 6.374/89, a alínea "c" do inciso VII do artigo 28, que faz referência à base de cálculo dos veículos importados, matéria que já é inteira e especificamente disciplinada no § 6.º do referido artigo 28, e a alínea "c" do item 3 do § 1.º do artigo 34, que fixa a alíquota da farinha de trigo, já objeto de comentário.

Finalmente, o artigo 4.º cuida da entrada em vigor dos dispositivos citados.

Expostos, assim, os lineamentos básicos da proposta, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Yoshiaki Nakano — Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor Doutor MÁRIO COVAS

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

## Lei n.º , de de de 1996

*Introduz alterações na Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS.*

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir indicados da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989:

I — o item 6 do § 1.º do artigo 34:

"6 — 12% (doze por cento), nas operações com:

a) ave, coelho ou gado bovino, suíno, caprino ou ovino em pé e produto comestível resultante do seu abate, em estado natural, resfriado ou congelado;

b) farinha de trigo, bem como misturada pré-preparada/de farinha de trigo classificada no código 1901.20.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo.";

II — o item 3 do § 5.º do artigo 34:

"3 — perfumes e cosméticos classificados nas posições 33.03, 33.04, 33.05 e 33.07, exceto as posições 33.05.10 e 33.07.20, os códigos 33.07.0100 e 33.07.90.0500, e as preparações anti-solares e os bronzeadores, ambos da posição 3304";

III — as alíneas "c" a "i" do inciso VIII do artigo 85:

"c) uso para fins fiscais de máquina registradora, terminal ponto de venda — PDV, equipamento emissor de cupom fiscal — ECF ou qualquer outro equipamento mecânico ou eletrônico, bem como alteração de uso, sem prévia autorização do fisco — multa equivalente ao valor de 10 (dez) Ufesps por equipamento não autorizado;

d) utilização para fins fiscais de máquina registradora, terminal ponto de venda — PDV, equipamento emissor de cupom fiscal — ECF ou qualquer outro equipamento mecânico ou eletrônico deslacrado ou com o respectivo lacre violado — multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) Ufesps por equipamento;

e) utilização para fins fiscais de máquina registradora ou de terminal ponto de venda — PDV, equipamento emissor de cupom fiscal — ECF ou qualquer outro equipamento mecânico ou eletrônico desprovido de qualquer outro requisito regulamentar — multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) Ufesps por

equipamento, aplicável tanto ao usuário como ao credenciado;

f) redução de totalizador de máquina registradora ou de terminal ponto de venda — PDV, equipamento emissor de cupom fiscal — EFC ou qualquer outro equipamento mecânico ou eletrônico, em casos não previstos na legislação — multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) Ufesps por equipamento, aplicável tanto ao usuário como ao credenciado;

g) intervenção em máquina registradora, em terminal ponto de venda — PDV, equipamento emissor de cupom fiscal — ECF ou qualquer outro equipamento mecânico ou eletrônico por empresa não credenciada ou, caso esta o seja, por seu preposto não autorizado na forma regulamentar — multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) Ufesps, aplicável tanto ao usuário como ao interventor;

h) permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, extravio, perda ou inutilização de lacre ainda não utilizado de máquina registradora, de terminal ponto de venda — PDV, equipamento emissor de cupom fiscal — ECF ou qualquer outro equipamento mecânico ou eletrônico, ou não exibição de tal lacre à autoridade fiscalizadora — multa equivalente ao valor de 30 (trinta) Ufesps por lacre, aplicável ao credenciado;

i) fornecimento de lacre de máquina registradora, de terminal de ponto de venda — PDV, equipamento emissor de cupom fiscal ECF ou qualquer outro equipamento mecânico ou eletrônico sem habilitação ou em desacordo com requisito regulamentar, bem como o seu recebimento — multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFEPS por lacre, aplicável tanto ao fabricante como ao recebedor”;

IV — o § 4.º do artigo 85:

“§ 4.º — Aplicam-se, no que couber, as penalidades previstas no inciso IV, a outros documentos emitidos por máquina registradora ou por terminal ponto de venda — PDV, equipamento emissor de cupom fiscal — ECF ou qualquer outro equipamento mecânico ou eletrônico, como fita detalhe e listagem analítica, que para tal fim são equiparados:

1 — às vias do documento fiscal destinadas à exibição ao fisco, em função de cada operação ou prestação nele registrada;

2 — uma vez totalizados, ao conjunto de dados dos respectivos Cupons Fiscais.”

Artigo 2.º — Fica acrescentado ao § 1.º do artigo 34 da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, o item 14, com a seguinte redação:

“14 — 7% (sete por cento) nas operações com preservativos classificados no código 4014.10.0000.”

Artigo 3.º — Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989:

I — a alínea “c” do inciso VII do artigo 28;

II — a alínea “c” do item 3 do § 1.º do artigo 34.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de 1996.

MÁRIO COVAS

**LEGISLAÇÃO REFERENTE À MENSAGEM A — N.º 73/96**  
**LEI N.º 6.374, DE 1.º DE MARÇO DE 1989**

.....  
Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS.

.....  
**TÍTULO III**  
**Das Obrigações Tributárias**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Obrigação Principal**

.....  
**SEÇÃO II**  
**Do Cálculo do Imposto**  
**SUBSEÇÃO I**  
**Da base de Cálculo**

.....  
Artigo 28 — No caso de sujeição passiva por substituição, com responsabilidade atribuída em relação às subseqüentes operações, a base de cálculo é o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de lucro estabelecido segundo o produto ou o serviço referido no artigo 8.º, conforme segue: (Redação dada pelo inciso II do art. 1.º da Lei 9.176, de 2-10-95 — DOE 3-10-95)

VII — no inciso XII:

- a) 22,5% (vinte dois inteiros e cinco décimos por cento) para automóveis e veículos comerciais leves nacionais;
- b) 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) para os demais veículos nacionais;
- c) 30% (trinta por cento) para veículos importados, exceto os de duas rodas;
- d) 34% (trinta e quatro por cento) para veículos de duas rodas;

## SUBSEÇÃO II

### Da Alíquota

Artigo 34 — As alíquotas do imposto, salvo as exceções previstas neste artigo, são:

§ 1.º — Nas operações ou prestações adiante indicadas, ainda que se tenham iniciado no exterior, são as seguintes as alíquotas:

3 — 7% (sete por cento) nas operações com: (Redação dada pelo inciso I do art. 1.º da Lei n.º 8.996, de 26-12-94; — DOE — 27-12-94 —; efeitos a partir de 1.º-1-95)

c) farinha de trigo, bem como mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo;

3 — 12% nas operações com arroz, feijão, pão, sal, farinha de mandioca e produtos comestíveis resultantes do abate de ave, coelho, ou de gado, em estado natural, resfriados ou congelados, e charque: (Redação dada pelo art. 6.º da Lei n.º 7.003, de 27-12-90; — DOE 28-12-90).

3 — 12% nas operações com arroz, feijão, pão, sal e produtos comestíveis resultantes do abate de ave, coelho, ou de gado, em estado natural, resfriados ou congelados e farinha de mandioca: (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 6.556, de 30-11-89; — DOE — 1.º-12-89)

3 — 12% (doze por cento), nas operações com arroz, feijão, pão, sal e produtos comestíveis resultantes do abate de ave, de coelho ou de gado, em estado natural, resfriados ou congelados;

6 — 12% (doze por cento), nas operações com ave, coelho ou gado bovino, suíno, caprino ou ovino em pé e produto comestível resultante do seu abate, em estado natural, resfriado ou congelado; (Redação dada pelo inciso II art. 1.º da Lei n.º 8.996, de 26-12-94; — DOE 27-12-94 —; efeitos a partir de 1.º-1-95)

6 — 12% nas operações com aves, coelhos e gado bovino, suíno, caprino e ovino, vivos; (Acrescentado pelo art. 1.º da Lei n.º 6.556, de 30-11-89; — DOE 1.º-12-89)

6 — Vetado.

§ 5.º — A alíquota prevista no item I do § 1.º aplica-se, segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, às operações com as seguintes mercadorias ou bens:

3 — perfumes e cosméticos classificados nas posições 33.03, 33.04, 33.05 e 33.07, exceto as posições 33.05.10 e 33.07.20 e os códigos 33.07.10.0100 e 33.07.90.0500;

## TÍTULO V

### Das Penalidades

Artigo 85 — O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, fica sujeito às seguintes penalidades:

### VIII — outras infrações

c) uso para fins fiscais de máquina registradora ou de terminal ponto de venda — PDV, bem como alteração de uso, sem prévia autorização do fisco — multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFESPs por equipamento não autorizado;

d) utilização para fins fiscais de máquina registradora ou de terminal ponto de venda — PDV, deslacrado ou com o respectivo lacre violado — multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFESPs por equipamento;

e) utilização para fins fiscais de máquina registradora ou de terminal ponto de venda — PDV, desprovido de qualquer outro requisito regulamentar — multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFESPs por equipamento, aplicável tanto ao usuário como ao credenciado;

f) redução de totalizador de máquina registradora ou de terminal ponto de venda - PDV em casos não previstos na legislação - multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFESPs por equipamento, aplicável tanto ao usuário como ao credenciado;

g) intervenção em máquina registradora ou em terminal ponto de venda — PDV por empresa não credenciada ou, caso esta o seja, por seu preposto não autorizado na forma regulamentar — multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) Ufesps, aplicável tanto ao usuário como ao interventor;

h) permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, extravio, perda ou inutilização de lacre ainda não utilizado de máquina registradora ou de terminal ponto de venda — PDV ou não exibição de tal lacre à autoridade fiscalizadora - multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFESPs por lacre, aplicável ao credenciado;

i) fornecimento de lacre de máquina registradora ou de terminal ponto de venda - PDV, sem habilitação ou em desacordo com requisito regulamentar, bem como o seu recebimento - multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFESPs por lacre, aplicável tanto ao fabricante como ao recebedor;

.....  
§ 4.º — Aplicam-se, no que couber, as penalidades previstas no inciso IV, à fita detalhe ou à listagem analítica, emitidas, respectivamente, por máquina registradora ou por terminal ponto de venda - PDV, que para tal fim são equiparadas:

1 - às vias do documento fiscal destinadas à exibição ao fisco;

2 - uma vez totalizadas, ao conjunto de dados dos respectivos Cupons Fiscais ou Cupons Fiscais PDV.

.....